



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.319, DE 2014**

**(Do Sr. Newton Lima)**

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para promover o direito de acesso universal à internet.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5903/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”; nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “*Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências*”, para promover o direito de acesso universal à internet.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o direito de acesso à informação, ao conhecimento, aos bens culturais e à educação.

II – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

III – a valorização da pluralidade e da diversidade de expressões culturais;

IV – o exercício da cidadania em meios digitais; e

V – a finalidade social das redes de telecomunicações.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet nos Municípios tem como objetivos promover o direito de acesso à internet a todos os municípios e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS**

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, visando financiar projetos destinados a promover a ampliação progressiva do acesso à internet em banda larga nos Municípios.

§ 1º Os objetivos do Fundo de que trata este artigo são:

I – promover a massificação do acesso à internet em alta banda larga nos Municípios;

II – promover a inclusão social e digital dos municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios; e

IV – estimular iniciativas de cidades digitais.

§ 2º Constituem receitas do Fundo:

a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

b) a totalidade dos recursos arrecadados pela Contribuição para Promoção da Inclusão Digital de que trata o art. 11 desta Lei;

c) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

d) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

- e) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;
- f) doações, legados e subvenções;
- g) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo deverão ser administrados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º desta Lei, e deverão ser utilizados de forma a atender aos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Poder Executivo, Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, com a finalidade de:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do Fundo;

II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo;

III – proceder à seleção dos projetos encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios pré-estabelecidos pelo Comitê e com base nas disponibilidades financeiras do Fundo;

IV – acompanhar a implementação dos projetos;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados; e

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos do Fundo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações, que o presidirá;

II – um representante do Ministério das Cidades;

III – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

IV – um representante das prefeituras;

V – um representante da comunidade científica;

VI – um representante das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

VII – um representante das entidades da sociedade civil vinculadas à temática da inclusão digital.

§ 2º A escolha dos representantes a que se referem os incisos IV a VII do § 1º será feita pelo Presidente da República, com base nas indicações a ele encaminhadas pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV a VII do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 5º Os extratos de utilização do Fundo serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 6º Os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo deverão ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, de modo a assegurar a todos os municípios o direito de acesso à internet em banda larga.

§ 7º A elaboração de editais será precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê Gestor.

## CAPÍTULO III

### **DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS**

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, por meio do Ministério das Comunicações, lançará editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo.

Art. 8º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 7º, projeto com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os municípios;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante desembolsado pelo Fundo;

III – prestar, anualmente, contas ao Comitê Gestor do Fundo nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Comitê, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – criar Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 14 desta Lei, bem como garantir ampla divulgação e participação dos municípios na escolha dos seus diretores;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos executados com o apoio do Fundo;

VI - dar ampla divulgação do projeto e do cronograma de sua execução, inclusive na internet; e

VII - promover e garantir o acesso dos municípios às redes públicas municipais, bem como estimular iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital, e programas de educação a distância, entre outras.

Parágrafo único. O projeto de que trata o inciso I também deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTIPACÃO DO FUST NO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 9º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como financiar iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, nos termos da legislação vigente e da regulamentação.*

*Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel são considerados de relevante interesse público.*

.....

*Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos*

*cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

.....  
*XV – implantação e fornecimento gratuitos, para todos os interessados, de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público.*

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, bem como os recursos destinados a ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....” (NR)

## CAPÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 11. Fica instituída a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, com o objetivo de propiciar meios para o financiamento de projetos para ampliação progressiva do acesso aos serviços de telecomunicações de banda larga nos Municípios.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade dos recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento do objetivo definido no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item ‘a’ da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será integralmente repassada para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, ressalvada a parcela de que trata o § 8º.

§ 10. A forma de repasse ao Fundo dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 10, deverá a Anatel repassar integralmente ao Fundo toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º.

Art. 12. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 21% (vinte e um por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.*

.....” (NR)

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÍMULO À INCLUSÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

*“Art. 2º .....*

.....

*§ 4º Dos recursos destinados à educação previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis e o fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento científico.*

*§ 5º Dos recursos destinados à saúde previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de saúde, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria do sistema público de saúde, como a telemedicina. “ (NR)*

## **CAPÍTULO VII**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL**

Art. 14. O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e consultiva, tem por finalidade elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos de inclusão digital em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

§ 1º São atribuições do Conselho:

I – realizar audiências públicas periódicas com o objetivo de receber contribuições dos municípios para a elaboração de projetos de inclusão digital, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos em andamento;

II – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios;

III – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Comitê Gestor do Fundo;

IV – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos municípios para lidar com as tecnologias de acesso à internet;

V – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de comunidades digitais na localidade;

VI – elaborar anualmente relatório de atividade do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

VII – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios.

§ 2º O Conselho deverá ser criado por lei municipal e ter composição multisectorial, com participação paritária de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, que terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNÍCIPES**

Art. 15. As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter, gratuitamente, dentro dos limites de capacidade do projeto aprovado, acesso individual a serviço de internet em banda larga, bem como o suporte remoto referente à prestação do serviço, excetuados os casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A gratuidade do serviço e seu respectivo suporte não abrange a aquisição e a manutenção do terminal de acesso ao serviço.

§ 2º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço serão estabelecidos em regulamentação, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 3º O direito de que trata este artigo se restringe a um acesso por pessoa, que deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º O Poder Público não se responsabilizará por:

I – eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizados pelo munícipe;

II – prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo município; e

III – exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo município.

Art. 16. Para fazer jus ao direito de que trata o art.15, o município deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 11 e 12 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

### **ANEXO**

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00

e) Serviço Especial de Repetição de Televisão	48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite	48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão	60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	<p>a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.</p> <p>b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.</p> <p>c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras</p> <p>d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.</p> <p>e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.</p> <p>f) estação espacial geoestacionária (por satélite)</p> <p>g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)</p>
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	<p>a) base em área de até 300.000 habitantes</p> <p>b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes</p> <p>c) base acima de 700.000 habitantes</p>
j) Serviço de TV a Cabo	<p>a) base em área de até 300.000 habitantes</p> <p>b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes</p> <p>c) base acima de 700.000 habitantes</p>
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos	624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	<p>a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes</p> <p>b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de</p>

	habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	4.087,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemundo e outros		
m.1) Televisão	120,00	
m.2) Televisão por Assinatura	120,00	
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	88,00 222,00 888,00 1.769,00 2.654,00 3.539,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	2.011,00 1.608,00
q) Serviço de Acesso Condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00 2.011,00 1.608,00

	d) base com capacidade de cobertura nacional e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22

## JUSTIFICAÇÃO

A imersão da humanidade na chamada “Era da Informação” transformou a democratização do acesso ao conhecimento em fator imprescindível para o desenvolvimento das nações. Mais do que nunca, torna-se evidente a percepção de que, na sociedade moderna, o domínio sobre as novas tecnologias deixou de ser um privilégio de poucos para transformar-se em instrumento essencial para a plena inclusão dos cidadãos no meio social.

A internet vem desempenhando um papel fundamental nesse cenário, com reflexos não somente sobre as atividades cotidianas das pessoas, mas também sobre o próprio ambiente socioeconômico das nações. Segundo estudos divulgados pelo Banco Mundial, um aumento na penetração de 10% no número de acessos em banda larga tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3 ponto percentual no Produto Interno Bruto do país.

Ciente dessa realidade, em 2010 o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Banda Larga com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de banda larga no Brasil. Os resultados alcançados até o momento, embora demonstrem avanços consideráveis, ainda revelam a necessidade de acelerar ainda mais o ritmo de expansão do número de internautas e melhorar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Um dos fatores que contribui para essa situação é a carência de instrumentos que efetivamente estimulem as ações de sinergia entre a União e os Municípios na implementação de iniciativas de inclusão digital. A realidade demonstra que a abrangência dos programas executados pelos governos ainda é insuficiente diante da imensidão dos

desafios que o Brasil ainda tem por superar. É necessário, portanto, lançar as sementes para a criação de um modelo sustentável para universalização dos serviços de banda larga no País, cuja estrutura seja fundada nos pilares da integração entre União e Municípios e da ampliação dos recursos destinados à promoção do acesso à internet.

O presente projeto tem por objetivo construir as bases desse novo modelo. A iniciativa propõe a descentralização dos recursos federais advindos do setor de telecomunicações para projetos de massificação da banda larga e a atribuição da sua gestão para conselhos constituídos no âmbito dos Municípios. O Município, por representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Para alcançar esse objetivo, o projeto prevê a criação dos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, que serão responsáveis por operar como porta-vozes dos interesses dos municípios para o Poder Executivo Federal e manifestar, de forma institucionalizada, as demandas locais relacionadas à temática da disseminação das tecnologias da informação e comunicação.

A proposição determina ainda que a interlocução entre o Governo Federal e os Conselhos Municipais dar-se-á por meio de editais de chamamento dos Municípios interessados em implementar projetos de massificação do acesso à internet. Tais projetos serão financiados com verbas da União e das Prefeituras, que deverão contribuir nas proporções de 80% e 20% dos recursos, respectivamente. A principal contrapartida exigida para o repasse dos recursos federais para os Municípios será a garantia da universalização progressiva do acesso à banda larga na localidade, em conformidade com cronograma estabelecido pela Prefeitura. Além disso, o Conselho deverá ser instituído na forma de um colegiado de composição multisectorial, com participação de representantes do Poder Público Municipal e de lideranças das comunidades locais, de modo a assegurar um caráter democrático e participativo ao perfil da entidade.

Além da governança cooperativa, outro pilar de importância crucial para o sucesso do novo modelo é o adequado financiamento das iniciativas de infoinclusão. Para tanto, o projeto vale-se principalmente de recursos que hoje já são captados pela União na forma de tributos, mas que não retornam diretamente para o setor de telecomunicações. Dessa forma, a proposição destina 50% das verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST – para projetos de massificação da internet nos Municípios. Para que os objetivos almejados pela proposição sejam atendidos, também propomos mudanças na lei que instituiu o FUST, de maneira a permitir que os recursos do fundo possam

ser utilizados para o custeio de serviços prestados em regime privado que forem considerados de relevante público, como é o caso da banda larga.

Além disso, instituímos a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, cuja fonte primária de arrecadação será oriunda do redirecionamento de parcela dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – o Fistel. A proposta foi inspirada nas experiências bem sucedidas da Lei da Radiodifusão Pública (Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008) e da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), que também migraram recursos do Fistel para o custeio das atividades da Empresa Brasileira de Comunicação e o fomento da produção nacional de conteúdos audiovisuais, respectivamente. Ressalte-se, por oportuno, que a medida proposta não representará risco ou prejuízo para as atividades de fiscalização da Anatel, haja vista que, dos R\$ 4,9 bilhões arrecadados em 2012 pelo Fistel, apenas R\$ 443 milhões forem efetivamente utilizados pela Agência.

Os recursos advindos do FUST e da Contribuição para Promoção da Inclusão Digital serão transferidos para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, fundo criado pela proposição com a finalidade exclusiva de financiar projetos destinados a promover a ampliação do acesso à internet nos Municípios. Em termos quantitativos, estimamos que esse fundo arrecadará, anualmente, cerca de R\$ 2 bilhões – R\$ 900 milhões provenientes do FUST e R\$ 1,1 bilhão transferidos do Fistel. Logo, a expectativa é que sejam injetados R\$ 25 bilhões ao longo de 10 anos para o financiamento das iniciativas de inclusão digital nos Municípios, incluindo-se nesse montante a participação das prefeituras.

Em complemento, a proposição determina que, dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal que forem destinados para a educação e saúde, 5% serão revertidos especificamente para a instalação e operação de acessos de banda larga nas instituições públicas de ensino e saúde. Nesse contexto, a proposta abrange inclusive a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade dos sistemas de saúde e ensino e o fomento à inovação e pesquisa, estimulando, assim, o desenvolvimento de projetos em áreas como telemedicina e educação a distância, entre outras. Neste caso, a estimativa é que sejam alocados cerca de R\$ 6 bilhões em 10 anos para essa finalidade.

Em síntese, as medidas propostas, ao mesmo tempo em que instituem uma fonte perene de recursos para projetos de universalização da banda larga, também

mantêm inalterada a carga tributária em vigor, não representando, portanto, ônus adicional para o setor privado, especialmente as empresas de telecomunicações e petróleo.

Temos a firme convicção de que a aprovação do presente projeto contribuirá para que as ações para a democratização do acesso à informação no País possam ser realizadas de forma integrada e sustentável, assegurando-se, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital. A natureza inclusiva do modelo proposto, além de estar perfeitamente alinhada com o caráter colaborativo da internet, também representa a garantia da efetividade das medidas propostas, pois permitirá que os municípios se integrem à vida política da comunidade local e participem da gestão dos projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento. Desse modo, esperamos criar um ciclo virtuoso de ampliação dos mecanismos de acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para a imersão definitiva na sociedade do século XXI – a “Sociedade do Conhecimento”.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

**Deputado NEWTON LIMA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....  
.....

## LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;  
 X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados a educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de

serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

.....

.....

## LEI N° 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação*)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

### **LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que

tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....

.....

## **DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

## CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

### Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013*)

.....

.....

## LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

.....

.....

## **LEI N° 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**